



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei Complementar n. 08/2021.

Autor: Executivo Municipal

Relator: Vereador Adailton Cruz

CERTIDÃO

Anexa-se aos autos Ofício/Cojur/n.º 896/2021, de 19 de maio de 2021, que encaminha manifestação da Procuradoria Geral do Município, através do parecer SAJ n.º 2021.02.000404.

Rio Branco, 21 de maio de 2021.

Ytamarres Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº365/2021

Rio Branco-AC, 19 de maio de 2021.

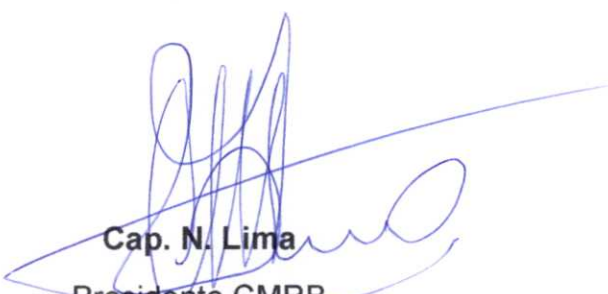
A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do Ofício COJUR/nº896/2021.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria a Cópia do Ofício COJUR/nº896/2021, que " Altera a Lei Complementar nº 40; de 22 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº82, de 06 de março de 2020", para melhor análise jurídica dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Cap. N. Lima
Presidente CMRB

Ofício/COJUR/nº 896/2021

Rio Branco/AC, 19 de maio de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, em complementação ao expediente ofício/COJUR/nº 850/2021, de 05 de maio de 2021, a manifestação da Procuradoria Geral do Município, através do parecer SAJ nº 2021.02.000404, sobre o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 40, de 22 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2020”**, para melhor análise jurídica dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.938
Em: 19/05/21



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2021.02.000404

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO SAJ 2021.02.000

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 40/2017 - PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. PROJETO DE LEI QUE PRETENDE INSERIR PISO NACIONAL NO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. LEI FEDERAL ANTERIOR QUE ESCALONA O PISO NACIONAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Versa o presente sobre análise de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que pretende alterar a Lei Complementar 40/2017 Plano de Carreira dos Servidores da Saúde, no sentido de fazer inserir no vencimento base dos servidores **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE e AGENTES DE ENDEMIAS** o piso nacional previsto na Lei Federal 13.078/2018, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2021.

No parecer técnico - **análise de impacto orçamentário e financeiro**, emitido pela SEPLAN, constante dos autos às fls. 03/10, foi informado que há necessidade legal de ser feita a adequação do piso nacional das categorias citadas para o exercício de 2021, sendo concedido um reajuste de 10,714% aos referidos servidores em cumprimento ao piso previsto na Lei Federal 13.078/2018 e que o custeio do referido piso nacional é feito com repasses da União ao Município de acordo com as Portarias GM/MS 3.278/2020 e 3.317/2020.

Portanto, do referido documento, observa-se que se pretende na verdade com o projeto de lei posto sob apreciação, que o piso previsto na Lei



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Federal 13.078/2018 seja inserido no vencimento base dos servidores das categorias citadas, sendo que a adequação legal do piso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias, exige outras adequações no texto da LC 40/2017, tendo em vista a necessidade de separar a categoria dos Agentes de Controle de Zoonoses, não abrangidos pela Lei Federal 13.078/2018 em outra tabela remuneratória.

Constam dos autos, análise de impacto orçamentário e financeiro emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Diretoria de Orçamento Municipal, nos termos que exige a lei de responsabilidade fiscal, fls. 03/10 e projeto de lei a ser apreciado pela Procuradoria Geral do Município, às fls. 11/16 dos autos.

É o relatório.

Ab initio, é de ser esclarecido que a competência para legislar sobre o assunto disposto no presente projeto de lei apresentado, no âmbito do Município de Rio Branco, é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos, sua remuneração e seu regime jurídico.

Senão vejamos o que dispõe o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

I - (...)

III - disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

Com efeito, resta-nos apreciar as alterações propostas no projeto de lei apresentado pelo Executivo.



Consoante já mencionado alhures, o projeto de lei posto sob apreciação jurídica objetiva tão somente inserir no vencimento base dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias¹ o piso nacional previsto na Lei Federal 13.078/2018, sendo dito deste já que a referida lei é anterior à LC 173/2020.

A princípio é de se esclarecer que a aplicabilidade do piso salarial para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, estabelecido pela Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018, que deu nova redação à Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, é imediata.

Vejamos a redação do Art.9-A da Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018:

“Art. 9o-A.....

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Aqui é preciso que se diga que a Lei Complementar 40/2017 já foi objeto de alteração pela Lei Complementar 82/2019 para adequação do piso nacional em 2019 e 2020 dos ACS e ACE do quadro do Município de Rio Branco.

Ocorre que a Lei Federal 13.708/2018 é de aplicação imediata, observando-se que a Lei complementar Municipal 82/2019, somente previu os reajustes escalonados de 2019 e 2020, deixando de prever o reajuste previsto na lei federal para o exercício de 2021, o que ora se pretende com o apreciado projeto de lei.

Portanto, neste momento o Executivo apresenta projeto de lei para adequar o piso das categorias abrangidas pela Lei Federal para o exercício de 2021, sendo de enfatizar que o Ministério de Saúde faz o repasse mensal para custear com R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) por servidor.

Portanto, estamos diante de concessão de aumento remuneratório, o que necessariamente implica no enfrentamento do disposto na Lei Complementar 173/2020, editada pela União com a finalidade de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, bem como em estabeleceu restrições e exigências aos Estados e Municípios para que viessem a perceber os recursos previstos na lei.

Dentre estas restrições, observa-se as de ordem das **despesas**

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com pessoal, previstas em especial no art. 8º da LC 173, que estabelece restrições à concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos até 31 de dezembro de 2021.

A principal restrição exigida pela LC 173 é a impossibilidade de concessão de reajustes ou aumentos aos servidores públicos, ressalvada a possibilidade de implantações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de lei anterior ao período de calamidade pública.

Consideramos salutar transcrever o inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173 para esvaziamento de dúvida quanto à concessão de reajustes ou aumentos remuneratórios a servidores públicos. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Com efeito, o inciso I do artigo 8º **proíbe a concessão de aumentos ou reajustes remuneratórios até 31/12/2021.**

Ocorre que adequação do piso aqui apresentado pelo Executivo possui sua base em lei anterior à edição da Lei Complementar 173/2020, qual seja, a Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018, que deu nova redação à Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Sobre a possibilidade de Município editar lei neste momento para adequar o piso dos seus agentes comunitários de saúde e agentes de endemias em 2021, vejamos o entendimento do **Tribunal de Contas de Goiás** em situação



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



análoga:

PROCESSO 06404/20 MUNICÍPIO CALDAS NOVAS

ÓRGÃO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO CONSULTA

**CONSULENTE JOSÉ RICARDO MENDONÇA (SECRETÁRIO MUNICIPAL) CPF 288.831.606-49 REPRESENTANTE DO MPC
PROCURADOR DE CONTAS JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
RELATOR CONSELHEIRO SUBS. FLÁVIO MONTEIRO DE A. LUNA**

CONSULTA. DA POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. PREVISÃO NA LEI 13.708/218. DA SITUAÇÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. 1. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que: a) Lei Federal n. 13.708/2018 é norma de caráter nacional e ao estipular piso remuneratório dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitário de Saúde se referiu ao vencimento básico em início de carreira; b) o piso salarial dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitário de Saúde estipulado pela Lei Federal n. 13.708/2018 é de aplicabilidade imediata para aqueles empregados vinculados ao regime celetista; c) a aplicação automática de leis federais que tratem de piso remuneratório profissional a servidores públicos estatutários contraria o princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores (art. 61, § 1º, II da CF) e a vedação a qualquer forma de reajustamento automático de remuneração (art. 37, XIII da CF); d) no caso dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitário de Saúde vinculados aos regime estatutário, o piso estipulado pela Lei Federal n. 13.708/2018 e seu aumento escalonado desde 2019 somente poderá ser aplicado existindo previsão legal municipal específica; e) não há ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Eleitoral e nem à Lei Complementar Federal nº 173/20 a edição de lei municipal para aplicação do piso aos ACE e ACS estipulado pela Lei Federal n. 13.708/2018 seu aumento escalonado desde 2019, por tratar-se de obrigação legal imposta em período anterior aos marcos cronológicos.

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA:83950109404 em 04/05/2021 às 18:03:51 e está vinculado ao Processo Nº 202102000404 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com efeito, entendeu o Tribunal de Contas de Goiás, em situação análoga a apresentada no presente projeto de lei, que **não há ofensa na edição de lei municipal neste momento, em relação à Lei Complementar 173/2020**, para atender ao cumprimento do piso escalonado previsto na lei de aplicação nacional, mesmo no caso de servidores estatutários, necessitando, tão somente da lei autorizativa local em respeito ao princípio federativo, sendo que se pretende neste momento.

DA MINUTA DE PROJETO DE LEI

Da análise da minuta de lei a ser apreciada, não se observam erros. Reiteramos que as alterações foram feitas para adequar legalmente o piso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias, o que exige outras adequações no texto da LC 40/2017, tendo em vista a necessidade de separar a categoria dos Agentes de Controle de Zoonoses, não abrangidos pela Lei Federal 13. 078/2018, em outra tabela remuneratória.

Sugerimos tão somente seja revista a redação do art. 2º do projeto de lei para constar:

“Art. 2º Fica acrescido o Anexo I-A na Lei Complementar 40, de 22 de dezembro de 2017.

Portanto, concluímos que o projeto de lei não apresenta conflito com o inciso I do art. 8º da LC 173 e, nesse sentido, entendemos possível juridicamente a conversão do projeto em lei municipal.

É o parecer.

Rio Branco, 05 de maio de 2021.

Luzia Castro de Oliveira

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2021.02.000404

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Coordenadoria de Atos Jurídicos e Atos Oficiais / Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria de Pessoal, da lavra da Procuradora Luzia Castro de Oliveira.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, observando-se o parecer emitido nos autos e as recomendações ali indicadas.

Rio Branco – AC, 04 de maio de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 05/05/2021 às 10:54:25 e está vinculado ao Processo Nº 202102000404 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.